

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

WALLAS TOMAZ DOS SANTOS

**A VIABILIDADE DA CONCILIAÇÃO PARA O ALCANCE DA EFETIVIDADE DA
EXECUÇÃO FISCAL**

NATAL/RN
2019

WALLAS TOMAZ DOS SANTOS

**A VIABILIDADE DA CONCILIAÇÃO PARA O ALCANCE DA EFETIVIDADE DA
EXECUÇÃO FISCAL**

Artigo apresentado como requisito de aprovação
da disciplina de Trabalho de Conclusão Curso II
(TCC II) do Curso de Direito da Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte,

Orientadora: Prof^ª. Ms. Déborah Leite da Silva
Holanda

**NATAL/RN
2019**

WALLAS TOMAZ DOS SANTOS

**A VIABILIDADE DA CONCILIAÇÃO PARA O ALCANCE DA EFETIVIDADE DA
EXECUÇÃO FISCAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Campus Avançado de Natal
da Universidade do Estado do Rio Grande do
Norte, como requisito parcial para aprovação na
disciplina Trabalho de Curso II.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Ms. Déborah Leite da Silva Holanda
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Prof.^a Esp. Flavianne Fagundes da Costa Pontes
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (membra)

Prof.^a Ms. Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (membro)

S237v Santos, Wallas Tomaz dos
A VIABILIDADE DA CONCILIAÇÃO PARA O
ALCANCE DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. /
Wallas Tomaz dos Santos. - Natal/RN, 2019.
33p.

Orientador(a): Profa. M^a. Déborah Leite da Silva
Holanda.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte.

1. Direito Processual Civil. 2. Execução Fiscal. 3.
Meios Alternativos. 4. Audiência de Conciliação. 5.
Autocomposição. I. Holanda, Déborah Leite da Silva. II.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III.
Título.

A VIABILIDADE DA CONCILIAÇÃO PARA O ALCANCE DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL

Wallas Tomaz dos Santos¹

RESUMO: A ordem processual contemporânea estimula a utilização de meios alternativos de solução de controvérsias, tendo em vista a sua contribuição para a celeridade e efetividade processuais, além da promoção da cidadania. Este artigo se propõe a analisar a viabilidade da conciliação na execução fiscal, tendo em vista as peculiaridades dessa modalidade processual, cujo principal escopo exige um procedimento enxuto, a princípio sem espaço para discussões acerca do direito já devidamente caracterizado. No entanto, diante do contexto contemporâneo da busca pela solução consensual, procurou-se demonstrar a compatibilidade da audiência de conciliação no processo de execução em matéria fiscal, ainda que não haja previsão específica na Lei de Execução Fiscal (6.830/80). Para tanto, analisou-se a subsidiariedade do CPC em relação à Lei nº 6.830/80, como também a Resolução nº 125/2010 do CNJ, além da realidade prática do Centro de Conciliação da Justiça Federal do Rio Grande do Norte. Tudo isso com o fito de fomentar o debate na busca da solução consensual dos conflitos no âmbito executório.

Palavras-chave: Execução Fiscal. Meios Alternativos. Audiência de Conciliação. Subsidiariedade. Código de Processo Civil.

ABSTRACT: The contemporary procedural order stimulates the use of alternative means of resolving controversies, with a view to their contribution to the speed and effectiveness of proceedings, in addition to the promotion of citizenship. This article proposes to examine the feasibility of conciliation in the tax execution, in view of the peculiarities of this procedural modality, whose main scope requires a lean procedure, at first, there is no room for discussion about the law which has already been properly defined. However, in view of the contemporary context of the search for a consensual solution, an attempt was made to demonstrate the compatibility of the conciliation hearing in the tax enforcement procedure, even though there is no specific provision in the Tax Enforcement Law (6.830/80). For this, the subsidiarity of the CPC was analyzed in relation to Law 6.830/80, as well as Resolution 125/2010 of the CNJ, besides the practical reality of the Center of Conciliation of the Federal Justice of Rio Grande do Norte. All this in order to foster debate in the search for a consensual solution of conflicts in the enforceable sphere.

Keywords: Tax Enforcement. Means Alternative. Conciliation Hearing. Subsidiarity. Code of Civil Procedure.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A RELEVÂNCIA DA SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS PARA O PROCESSO CONTEMPORÂNEO; 2.1 A TRANSIÇÃO DA CONTENCIOSIDADE PARA A CONSENSUALIDADE. 2.2 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE E OS MEIOS CONSENSUAIS. 2.3 A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO COMO PRINCIPAL INSTRUMENTO DA SOLUÇÃO

¹ Discente do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. E-mail: wallasthomaz@gmail.com.

CONSENSUAL DOS CONFLITOS DE INTERESSE; **3 A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS CONSENSUAIS NA EXECUÇÃO FISCAL.** 3.1 RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL. 3.2 A COMPATIBILIDADE ENTRE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E A CELERIDADE DA EXECUÇÃO. 3.3 O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE; **4 ANÁLISE CONCRETA DA VIABILIDADE DA CONCILIAÇÃO PARA O ALCANCE DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL.** 4.1 DIFICULDADES DE APLICABILIDADE PRÁTICA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. 4.2 A NECESSÁRIA SUPERACÃO DA CULTURA DA LITIGIOSIDADE. 4.3 ANÁLISE DE DADOS OBTIDOS NO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

“As escolas de Direito nos ensinaram a resolver conflitos nas Cortes, nos Tribunais, na Justiça. Mas o mundo de hoje demanda que tenhamos uma outra cultura para que os conflitos sejam mediados e conciliados, e o Judiciário seja utilizado para resolução daquilo que não se conseguiu pacificar no âmbito da sociedade”

Dias Toffoli

1 INTRODUÇÃO

A Execução Fiscal, consoante a Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, constitui o meio de cobrança da Dívida Ativa pela fazenda pública do ente federal, estadual, municipal e suas respectivas autarquias. Frise-se que o Código de Processo Civil será fonte subsidiária em relação à Lei de Execuções Fiscais, como é popularmente conhecida no meio jurídico a Lei nº 6.830/80.

Consoante compreensão normativa, na execução fiscal não está previsto ato processual atinente à realização da autocomposição por meio de audiência de conciliação. E na prática se percebe que não é muito difundido o uso de meios alternativos de resolução de conflitos em processos de execução em matéria fiscal, por questões culturais e também em virtude do entendimento dos que manejam o processo de que haveria uma incompatibilidade com a finalidade do processo executório, frustrando a sua eficiência.

Percebe-se que ainda é pouco utilizada a audiência de conciliação nos processos de execução fiscal pelas características desta. Porém, a discussão baseia-se na necessidade de superação da cultura do contencioso e, por conseguinte, adequação à lógica processual atual.

Para viabilizar a discussão dos pontos acima apresentados, buscar-se-á, no primeiro tópico, discorrer sobre a relevância da solução consensual dos conflitos no processo atual, destacando-se, a princípio, a importância da adoção de métodos alternativos para resolver as controvérsias como forma de proporcionar celeridade processual, enaltecendo-se o princípio constitucional do acesso à justiça.

Logo, discutir-se-á a transição da contenciosidade para a consensualidade, sendo em verdade ocasionada pela morosidade do Judiciário para solucionar os conflitos, tendo em vista a crescente demanda por tutela jurisdicional, que se deu pelo reconhecimento de diversos direitos pela Constituição Federal vigente. O marco para a transição supramencionada se deu com a resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado dos conflitos, estimulando a busca consensual dos conflitos, através das técnicas da conciliação e da mediação.

Ressaltar-se-á também a importância do conciliador e mediador como auxiliares da justiça e o seu papel fundamental no aprimoramento dos meios consensuais de solução de conflitos, através da capacitação adequada, como requisito obrigatório para a formação deste profissional.

Ademais, destacar-se-á a importância dos meios consensuais dada pelo legislador do CPC vigente, tendo em vista a obrigatoriedade da tentativa de conciliação na peça vestibular, nos termos do art. 319 do código supra, oportunizando às partes a construção da decisão do conflito. Nesse sentido, a audiência de conciliação figura como o instrumento principal na solução de conflitos, visto que é o momento processual onde às partes se encontram pela primeira vez em juízo, podendo desde já encontrar uma alternativa viável para finalizar o conflito sem ser pela decisão de um juiz.

O segundo tópico tratará da utilização dos meios consensuais na execução fiscal, enfatizando-se a audiência de conciliação. Para tanto, far-se-á um breve recorte que explicará a semelhança do procedimento especial de execução do CPC com a execução fiscal da lei nº 6.830/80. Nesse sentido, apresentar-se-á a audiência de conciliação como instrumento eficaz para evitar a morosidade do Judiciário e diminuição da insatisfação do jurisdicionado, a exemplo disso, explicará a importância da Reclamação Pré-Processual, utilizada no Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A RPP como é conhecida a reclamação deixa evidente pela nomenclatura que trata de uma audiência de conciliação a ser realizada antes da judicialização da demanda.

Ademais, discutir-se-á se há compatibilidade entre a realização da audiência de conciliação, sob a ótica do princípio da subsidiariedade e a execução fiscal.

O terceiro tópico realizará análise *in concreto* da viabilidade da conciliação para a efetividade da execução fiscal. Nessa senda, discutirá a aplicação da execução fiscal nos moldes da Lei específica (Lei de Execuções Fiscais) influenciando no congestionamento de processos na justiça, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça de 2018. Faz-se necessário destacar que a abordagem dos meios consensuais na execução fiscal ainda é muito

tímida, e na prática existem dificuldades na realização da audiência de conciliação nas execuções em matéria fiscal, visto que alguns magistrados julgam desnecessário recorrer a tal mecanismo.

Desta feita, serão analisados os dados estatísticos do Centro de Conciliação da Justiça Federal da 5ª Região, referentes ao ano de 2016 até o primeiro semestre de 2019.

À vista disso, a presente pesquisa busca, por meio do método hipotético-dedutivo, bem firmada na bibliografia referente ao tema, analisar a viabilidade da utilização de meios consensuais, em especial a conciliação, nos processos de execução em matéria fiscal.

2 A RELEVÂNCIA DA SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS PARA O PROCESSO CONTEMPORÂNEO

O Direito Processual Civil Pátrio, como qualquer outro ramo do Direito, se renovou em busca de uma melhor aplicação de suas regras no processo e o principal motivo foi ampliar o acesso à justiça preconizado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

O acesso à justiça veio fortalecer o exercício da cidadania, proporcionando a qualquer cidadão acesso aos órgãos jurisdicionais para a efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesta senda, o processo deve ser, além de acessível, célere para assim atingir a sua finalidade que é solucionar os conflitos de modo a atender aos anseios da sociedade. Mas para que o processo seja ágil e assim possibilitar ao jurisdicionado uma tutela efetiva, sem, contudo, violar todos os princípios que o norteiam a fim de conferir-lhe segurança, sendo necessária a adoção de métodos alternativos, para a solução dos conflitos, destacando-se, no sistema processual brasileiro, a perspectiva consensual, representando uma verdadeira revolução na estrutura dos órgãos do Judiciário brasileiro, o que refletiu no processo contemporâneo.

Com base nisso, é notório que ampliar o acesso à prestação jurisdicional está diretamente ligada à resolução rápida do conflito. No entanto, não significa que isso se dará

sem a devida observância aos trâmites legais, ou seja, de forma arbitrária. O que se deseja é evitar a lentidão, a perda de tempo e o dispêndio desnecessário com o processo, pois a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais afirma no § 1º do artigo 6º que “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, (...)”²

Corroborando com o entendimento ora explicitado, ou seja, que para ser efetiva a tutela jurisdicional deve ser tempestiva, e isso obviamente deve passar pelo uso de técnicas processuais condizentes, Marinoni³ evidencia que a duração racional do processo deve levar em consideração a complexidade da causa, a importância na vida do litigante, o comportamento das partes e o comportamento do juiz e demais auxiliares.

Desta feita, afirma-se que o acesso à justiça se traduz na eficiência com que o órgão julgador resolve a lide, proporcionando a prestação jurisdicional efetiva.

2.1 A TRANSIÇÃO DA CONTENCIOSIDADE PARA A CONSENSUALIDADE

Com o advento da Constituinte de 1988 e, por conseguinte, o reconhecimento de diversos direitos fundamentais, foi percebida uma crescente procura pela tutela jurisdicional do Estado, visto que, conforme consignado na Carta Magna, o Acesso à Justiça é um direito fundamental. Com base nisso é fácil deduzir o motivo do expressivo crescimento da demanda judicial. Dessa forma, surgindo à lide, as partes recorrem ao Judiciário, e este, como órgão julgador, tem o dever de solucionar o litígio, o que possibilita a movimentação de todo o aparato judicial. Contudo, a crescente demanda logo geraria uma sobrecarga, de modo que a estrutura do Judiciário brasileiro não suportaria essa demanda por muito tempo, fato esse que acarretou demora na prestação jurisdicional, o que acabaria por violar um dos direitos fundamentais mais importantes, o acesso à justiça.

É necessária a consignação desse breve recorte histórico para que se possa entender como se deu a transição da cultura do litígio para a solução consensual. Nesse contexto, destaca-se a reforma do Judiciário brasileiro realizada pela Emenda Constitucional Nº 45 de 2004, cuja principal mudança foi à atualização da forma de lidar com o processo e a administração do Judiciário do Brasil, visto que se preocupou com a duração razoável do

² <http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=536&lID=4> Acesso 10 jul.2019.

³ MARINONI, Luiz Guilherme.; *et al.* **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. Ed. Atual. e Ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017. 160 p.

processo, garantia essa, expressa no art. 5º, LXXVIII da CRFB. A citada emenda também criou o Conselho Nacional de Justiça, que pelo exposto na EC 45/2004 constatou a necessidade de fiscalização do Judiciário, como forma de garantir a transparência de suas ações. O CNJ é o órgão responsável pelo controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.⁴

A criação do CNJ foi um verdadeiro marco no Judiciário do Brasil e proporcionou mais eficiência aos seus órgãos, pois ficou responsável pela elaboração de políticas estratégicas do já mencionado poder, sendo uma delas o estímulo a não judicialização e o incentivo aos meios consensuais de solução de conflitos, a conciliação e a mediação, pois: “a adoção da mediação e da conciliação como meio de tratamento de conflito busca a implementação de uma política não adversarial e de pacificação.”⁵

Considerando as atribuições constitucionais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e a necessidade de instituir um planejamento estratégico do Poder Judiciário, foi editada a resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe da Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Judiciário, tratando, dentre outros aspectos, do incentivo e aperfeiçoamento dos métodos consensuais de solução dos litígios, em especial a mediação e a conciliação. Nesse sentido, Didier⁶ afirma que o objetivo é a mudança da cultura da sentença para a cultura da paz.

Desta feita, inaugurou-se o estímulo à solução por autocomposição dos conflitos, reconhecendo a importância desses métodos para a efetiva pacificação social muito antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

A doutrina destaca que: “Até a edição do CPC, o mais importante instrumento normativo sobre a mediação e a conciliação é a resolução nº 125/2010.”⁷ Esse instrumento normativo representa muito mais que um manual estratégico do Poder Judiciário, significa a transição do processo contencioso para o consensual, tendo em vista o CNJ aferir que a conciliação e a mediação têm reduzido a judicialização dos conflitos no país. Diante disso, foi verificada a necessidade de padronizar as práticas já adotadas pelos tribunais brasileiros. A resolução nº 125 foi alterada em 2016 a fim de se adequar ao CPC/2015, impondo aos

⁴ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393561>> Acesso em: 20 jul 2019.

⁵ GHISLENI et al. Comentários aos artigos 1º ao 6º da resolução nº 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010. In: SPENGLER, Fabiana Marion. SPENGLER, Theobaldo Neto (Orgs.). **A resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. Curitiba, Multideia, 2013, 17 p.

⁶ DIDIER, Fredie Júnior. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 17 ed. Salvador, Juspodivm, 2017, 305 p.

⁷ *Ibidem*, p. 306.

tribunais a criação dos centros de solução de conflitos, como também regulamentando a capacitação do conciliador e do mediador.

A resolução nº 125 trata também da criação dos núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos, nos seguintes termos: “Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores (...)” A redação desse artigo foi dada pela emenda nº 2 de 08 de março de 2016, justamente para se adequar ao novo código.

Pois bem, toda essa inovação só foi possível pelo fato de o próprio CNJ promover o incentivo à autocomposição, conforme transcrição do art. 4º da multireferida resolução: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação”.

Nesse sentido, para a efetividade do programa, a resolução prevê o treinamento e capacitação dos envolvidos nos métodos consensuais de solução de conflitos como forma de manter o aperfeiçoamento desses métodos e o cumprimento das metas, tendo em vista que: “qualidade dos serviços, que poderá ser alcançada a partir da exigência de capacitação de todos os envolvidos nos procedimentos, desde a coleta da reclamação até a realização das sessões de mediação e de conciliação.”⁸

Ademais, a resolução trata da capacitação do conciliador e do mediador, conforme texto infra:

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

O anexo I apresenta a diretriz curricular do curso de formação dos conciliadores e mediadores, cujo objetivo é transmitir em linhas gerais as informações sobre a conciliação e a mediação. Além de passar pelo curso de formação para ser mediador, o interessado deve atender ao disposto no art. 11 da lei 13.140/2015 (Lei de Mediação), que dispõe:

⁸KLUND et al. Código de ética de conciliadores e mediadores judiciais. In: SPENGLER, Fabiana Marion. SPENGLER, Theobaldo Neto (Orgs.). **A resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. Curitiba, Multideia, 2013, 92 p.

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Já para conciliador essa exigência não é necessária, bastando apenas capacitação adequada. Cumpre registrar que, além do curso de formação, os conciliadores e mediadores estão sujeitos ao código de ética do anexo III da resolução nº 125 do CNJ. Sobre o referido código destaca-se que tem como objetivo “salientar a importância da consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, a apresentarem uma conduta reta e neutra, por meio de princípios imperativos.”⁹

Por fim, destaca-se que os princípios a serem observados nas condutas dos conciliadores e mediadores estão previstos no art. 1º do Código de Ética e são: a confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes. Independente de estarem consignados em um código de ética, os conciliadores e mediadores devem ter arraigados no seu agir preceitos éticos além dos listados no código.

2.2 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE E OS MEIOS CONSENSUAIS

É bem verdade que a cultura do contencioso, ainda é muito forte nos tempos atuais. Cumpre explicar de início o que é a jurisdição estatal contenciosa. Sendo assim, a doutrina esclarece que se trata do poder imperativo estatal que aplica a norma ao caso concreto, impondo às partes a solução da controvérsia, apontando o legítimo titular do direito.¹⁰

No Direito a cultura do contencioso refere-se à judicialização dos conflitos, onde as partes buscam uma solução judicial, cabendo ao juiz decidir por meio da sentença a quem o direito assiste, pondo fim à contenda e reestabelecendo a paz social. No entanto, a crescente demanda pela prestação jurisdicional e a necessidade de superação da morosidade processual incentivaram a cultura pacífica na resolução dos conflitos.

⁹ KLUND et al. Código de ética de conciliadores e mediadores judiciais. In: SPENGLER, Fabiana Marion. SPENGLER, Theobaldo Neto (Orgs.). **A resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. Curitiba, Multideia, 2013, 92 p.

¹⁰ TARTUCE, Fernanda, **Mediações nos conflitos civis**. 3. Ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro, Forense, 2016, 62 p.

Nesse contexto, pode-se afirmar que os juristas se viram diante de uma verdadeira mudança de paradigma, refletindo isso no Código de Processo Civil de 2015, o qual estimula a solução consensual dos conflitos, a exemplo do que se encontra consignado no seu artigo 3º nos §§ 2º e 3º abaixo transcritos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A lógica processual vigente é baseada na solução da lide de forma amigável, proporcionando às partes litigantes a tentativa, sempre que possível, da solução consensual. Como exemplo disso, o artigo 319 do CPC, o qual determina que na inicial deva contar a opção do autor pela realização ou não, da audiência de conciliação, sendo obrigatória a observância desse requisito da petição inicial.

O Código de Processo Civil é influenciado pela justiça *conciliativa*, termo usado pela professora Ada Pellegrini para a qual “são os próprios titulares que constroem o consenso, solucionando o conflito de acordo com sua vontade informada”¹¹. Nessa perspectiva, o processo passa a ser instrumento de utilização dos meios consensuais para a solução de conflitos. Para uma melhor compreensão, é importante esclarecer o que são esses métodos consensuais da conciliação e mediação, como também diferenciá-los. Recorre-se ao professor Didier, que em uma linguagem simples, explica que a diferença entre essas técnicas é sutil, pois:

Mediação e conciliação são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem: o mediador/conciliador exerce um papel de catalisador da solução negocial do conflito. Não são, por isso, espécies de heterocomposição do conflito; trata-se de exemplos de autocomposição, com a participação de um terceiro¹².

Nessa esteira, o Código de Processo Civil elege, dentre outros sujeitos processuais, o mediador e o conciliador judicial como auxiliares da justiça, conforme texto abaixo:

¹¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. 65 p.

¹² DIDIER, Fredie Júnior. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 17 ed. Salvador, Juspodivm, 2017, 308 p.

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (Grifos acrescentados)

Destaca o papel importante desses profissionais na organização judiciária, visto que possuem atribuições de relevância na prestação jurisdicional. Isso implica dizer que desde o início do processo deverá ser incentivada a autocomposição no lugar da utilização do método convencional da heterocomposição, visto que há todo um aparato com profissionais habilitados a exercer os métodos consensuais.

Desta feita, afirma-se que a proposta do Código de Processo Civil foi viabilizar às partes a escolha de uma possível solução do conflito que agrade aos dois polos do processo. Por outro lado, essa proposta também beneficiou o princípio do acesso à justiça, posto que com a resolução do conflito de forma consensual o processo será finalizado mais rapidamente, fazendo com que mais pessoas sejam atendidas pelo Judiciário e, sobretudo, que a tutela jurisdicional prestada seja tempestiva e, por conseguinte, efetiva.

Pode-se observar, pois, que o CPC/2015 deu bastante destaque aos meios consensuais de solução de conflitos, impulsionando sobremaneira a autocomposição.

2.3 A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO COMO PRINCIPAL INSTRUMENTO DA SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS DE INTERESSE

A princípio é relevante destacar o que preceitua o art. 334 do CPC acerca da audiência de conciliação ou de mediação, nos seguintes termos:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Observa-se que o legislador é categórico quando afirma que, preenchidos os requisitos essenciais, o juiz designará a audiência de conciliação ou mediação. Theodoro Júnior explica que esse ato do procedimento comum será descartado nos casos que a autocomposição não for admitida em termos legais, ressalva interessante do autor, tendo em vista que além da impossibilidade legal outra forma da não realização da audiência será quando ambas as partes

manifestarem expressamente o desinteresse pela autocomposição, conforme procedimento a seguir:

Ainda que o autor manifeste expressamente na petição inicial, desinteresse pela autocomposição, o juiz a despachará designando dia e hora para sua realização. Esse ato conciliatório somente não será realizado se o réu aderir ao desinteresse do autor em petição posterior à citação e anterior à audiência.¹³

O CPC vigente, atendo-se às vantagens da tecnologia, destaca no §7º do art. 334 que a audiência de conciliação também poderá ser realizada por meios eletrônicos nos termo da lei. A autocomposição representou uma novidade no Código de Processo Civil, pois “o sistema do direito processual civil brasileiro é, enfim, estruturado no sentido de estimular a autocomposição”¹⁴, sendo materializada na conciliação e na mediação, sem excluir outros métodos de solução consensual de conflitos.

Destaca-se a figura do conciliador e do mediador, conforme os §§ 2º e 3º, art. 165 do CPC, cuja transcrição segue abaixo:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

(...)

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Assim, o primeiro atuará nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, já o segundo atuará quando existir relação anterior. A razão da distinção deve-se à compreensão de que o conciliador poderá sugerir possíveis soluções para o litígio, tendo em vista os litigantes não possuírem nenhum vínculo será mais indicado o método da conciliação. Por sua vez, o mediador não sugere solução alguma, os próprios litigantes compreendem os seus interesses e ponderam a melhor alternativa para o impasse.

Didier afirma que a diferença entre conciliação e mediação está na forma de participação do terceiro, o conciliador é mais ativo no processo, sugere a solução do litígio,

¹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Curso de direito processual civil**, 56. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, 787 p.

¹⁴ DIDIER, Fredie Júnior. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 17 ed. Salvador, Juspodivm, 2017, 306 p.

cabendo às partes aceitar ou não a sugestão proposta. Essa técnica é usada quando não há vínculo entre os interessados. Por sua vez na mediação, o terceiro explica as questões ligadas ao conflito, não sugere solução, pois os próprios envolvidos equilibram os seus interesses e solucionam o conflito¹⁵.

Observa-se a sensibilidade do legislador quando tratou da audiência de conciliação/mediação no Código de Processo Civil, pois está expressa no art. 334, §2º do CPC, a possibilidade de haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, para tanto deverá ser justificada a necessidade e não poderá ultrapassar mais de dois meses da data de realização da inaugural.

Cumpre esclarecer que, embora não seja obrigatória a resolução do conflito de forma consensual, tendo em vista existirem muitos fatores que implicam na hora da negociação a frustração do acordo, como por exemplo, as questões de acidente de trânsito onde os aspectos psicológicos dos envolvidos dificultam a formalização de um acordo, o Código de Processo Civil deu bastante ênfase à relevância da realização da audiência de conciliação/mediação, conforme art. 334, §8º do CPC, abaixo transcrito:

§8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Há críticas à obrigatoriedade estabelecida pelo legislador para a realização da audiência de conciliação, que nos termos do § 8º do art. 334, acima transcrito, implica pena pecuniária a quem faltar injustificadamente. Embora alguns operadores do direito encarem como uma imposição, tal entendimento não deve prosperar, tendo em vista a eficácia desse instrumento para a solução consensual do conflito.

É oportuno esclarecer que em nenhum momento é imposto às partes que pactuem acordos, além disso, as partes podem, expressamente, consignar em suas respectivas petições a negativa para a realização dessa audiência. Pelo exposto, a audiência preliminar de conciliação não deve ser vista como obrigatória, mas como necessária na tentativa de resolução do conflito.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a importância da audiência de conciliação que vai muito além da possibilidade de autocomposição, pois “A conciliação é a modalidade em

¹⁵*Ibidem*, p. 308.

que as próprias partes ativamente chegam a um acordo. Isso evita que elas tenham ânsia de vingança e fortalece a confiança no Judiciário”¹⁶.

No entanto, é necessária a presença de advogado ou defensor para acompanhar as partes na audiência, conforme § 9º do art. 334 do CPC. Ao final da audiência de conciliação ou mediação, obtendo-se a autocomposição, formaliza-se o acordo, este será reduzido a termo e homologado por sentença e a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do § 11 do art. 334 e art. 487, III, *b* ambos do CPC. No caso de infrutífera a audiência, começará a contar o prazo de contestação.

3 A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS CONSENSUAIS NA EXECUÇÃO FISCAL

Inicialmente faz-se necessário apresentar algumas características da execução fiscal no ordenamento jurídico pátrio. A matéria é disciplinada com maior robustez e especificidade na Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980. Trata-se de um procedimento especial de execução e, embora não esteja prevista no CPC, o raciocínio é o mesmo, ou seja, a execução com base em um título executivo, diferindo apenas que não é necessário à sentença para se constituir esse título. Depreende-se daí que um dos requisitos necessários para realizar a execução é a cobrança de um crédito com base em um título líquido, certo e exigível, nos moldes do art. 783 do CPC.

Nessa senda, a lei de execução fiscal apresenta a Certidão de Dívida Ativa – CDA como título executivo extrajudicial, que instruirá a petição inicial quando do ajuizamento da demanda, nos moldes do § 1º do art. 6º da Lei 6.830/80. A CDA é o documento que comprova que o crédito devido à fazenda pública e inscrito goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei de Execuções Fiscais. Ademais, a CDA está prevista no rol do art. 784 do CPC, mais precisamente, no inciso IX, conforme transcrição: “a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei”.

Desta feita, os ajustes devem ser anteriores à execução, ou seja, na fase administrativa quando o órgão competente consolida o crédito através de suas rotinas e procedimentos internos. A própria Lei de Execuções Fiscais prevê no art. 2º § 3º *ipsis litteris*:

¹⁶ <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/83958-ministra-destaca-importancia-da-conciliacao-no-combate-a-demora-do-judiciario> Acesso em: 20 ago. 2019.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Feitas essas considerações, a lei de execução fiscal afirma expressamente que a execução fiscal será regida subsidiariamente pelo CPC, conforme previsto no art.1º da lei nº 6.830/80, *in verbis*: “A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”. Sendo assim, o art. 318 do CPC dispõe o que segue:

Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

Nesse sentido, o procedimento comum aplica-se ao procedimento especial, que no presente ensaio é a execução fiscal. Com a edição do CPC começou a vigorar uma lógica processual que estimula a autocomposição e devido à ausência dessa previsão na lei de execuções fiscais, que os meios consensuais são utilizados de forma subsidiária. Para entender melhor a utilização desses meios alternativos na execução fiscal é preciso analisar o art. 7º da lei nº 6.830/80, abaixo:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Observa-se que o juiz, ao deferir a peça vestibular, determina uma sucessão de atos processuais que vão desde a citação até a penhora de bens a fim de satisfazer o crédito da fazenda pública. Mas por que isso ocorre automaticamente? A resposta para esse questionamento é simples, não há necessidade de sentença na execução fiscal.

Grosso modo, a audiência de conciliação é uma alternativa célere para evitar o dispêndio de todo o aparato judicial. Caso seja negativa a penhora ou arresto o Judiciário

movimentou toda a máquina pública em vão, podendo de início optar pela conciliação, uma alternativa viável para resolver a lide. Cumpre também registrar que é dever do magistrado a promoção da autocomposição, conforme disposto no inciso V do art. 139 do CPC, *in verbis*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
 [...]
 V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; (grifos acrescidos)
 [...]

Outro ponto positivo para se optar pela conciliação é o fato de que o devedor é, em muitos casos, o cidadão comum. Essa condição o deixa desconfortável na presença de um magistrado, seja pela ignorância ou pelo pensamento do cotidiano, o qual apresenta o juiz como um ser “intocado” e de difícil contato. É bem verdade que o conciliar em execução fiscal ainda não é muito comum, pelo fato da própria natureza do crédito e o ambiente judicial, o qual não é muito amistoso para quem não tem a vivência dos trâmites e procedimentos. Mas os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, onde o conciliador se apresenta mais próximo às partes, em especial o devedor, implica uma receptividade melhor do que se fosse com o magistrado, aumentando as chances de formalizar um acordo, inclusive em execução fiscal.

Cumpre esclarecer que, embora existam muitos benefícios do uso da conciliação na execução fiscal é preciso atentar para a natureza do crédito sujeito à conciliação. Uma vez que, tratando de crédito tributário nos moldes da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a conciliação poderá não ser uma boa opção, tendo em vista às limitações legais que inviabilizam a negociação.

Sendo assim, o método consensual da conciliação é uma alternativa que abrevia o processo de execução fiscal, possibilitando a pacificação social, gerando eficiência do Judiciário e a concretização do princípio do acesso à justiça.

3.1 A RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

O art. 7º da resolução nº 125/2010 do CNJ obriga os tribunais a criarem os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, nos seguintes termos:

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por

magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:
[...]

Especificadamente o inciso IV do artigo citado supra, fala dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e a sua importância para a realização das sessões de conciliação e mediação, pois as atividades serão concentradas nesses locais e representa o incentivo à solução consensual dos litígios. Considerando isso, os tribunais podem disciplinar e padronizar os procedimentos de conciliação e mediação atendendo aos preceitos legais e regimentais.

Como exemplo, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região publicou a portaria nº 150 de 05 de junho de 2016 que dispõe sobre a apresentação e tramitação de Reclamações Pré-Processuais no âmbito da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Assim sendo, cumpre esclarecer o que são as Reclamações Pré-Processuais, consistindo na possibilidade de solução na fase pré-processual do conflito, conforme abaixo:

Art.1º Ampliar os programas de Conciliação e de Mediação (JFMEDIA) da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, oferecendo aos jurisdicionados a possibilidade de solução de controvérsias através da conciliação e da mediação também na fase pré-processual, visando estimular o exercício da cidadania e a rápida solução dos conflitos.¹⁷

Em linhas gerais, a Reclamação Pré-Processual (RPP) é uma medida anterior ao processo judicial, é uma tentativa de acordo antes da judicialização. É essencial destacar que na execução fiscal, o ajuizamento é realizado junto com a CDA e o processo segue os trâmites da lei nº 6.830/80.

Desse modo, os Tribunais devem uniformizar os procedimentos referentes às RPPs no âmbito de suas competências. Nesse contexto e considerando o Tribunal Regional da 5ª região, foi editado o provimento nº 6, de 19 de junho de 2018, cujo objetivo é disciplinar a conciliação e a mediação pré-processual e processual no sistema do Processo Judicial eletrônico - PJe. Portanto, o provimento supramencionado determina os procedimentos a serem seguidos pelos CEJUSCs, nas RPPs.

O art. 1º informa que qualquer interessado poderá utilizar a reclamação antes de ingressar com o Processo Judicial, nos seguintes termos:

¹⁷ BRASIL, Seção judiciário do Rio Grande do Norte. Dispõe sobre a apresentação e tramitação de reclamações pré-processuais. Portaria nº 150, 5 de junho de 2016. Diário eletrônico administrativo SJRN, Natal, nº 165.0/2016. Disponível: < <http://www.trf5.jus.br> > Acesso em 15 jul. 2019.

Art. 1º. Qualquer pessoa que tenha interesse em resolver um conflito, mediante prévia tentativa de acordo com outrem e sem necessidade de instaurar um processo judicial, poderá ingressar com reclamação pré-processual.

§ 1º. Entende-se por reclamação pré-processual, para efeito deste Provimento, o simples pedido de tentativa de acordo, sem nenhum outro pedido de tutela jurisdicional de urgência ou definitiva, ainda que em caráter sucessivo ou subsidiário.¹⁸

Diante disso, uma característica marcante a ser observada nesse procedimento conciliatório, é que o interessado não poderá realizar pedido de tutela de urgência, tendo em vista que a RPP é uma medida pré-processual, ou seja, antes do ingresso da demanda judicial. Para os casos de tutela de urgência a reclamação seguirá os trâmites do art. 319 do CPC, conforme § 2º do art. 1º do provimento em comento.

Outra característica de destaque na RPP é a celeridade. Tão logo recebida a reclamação pelo CEJUSC será marcada a audiência de conciliação ou de mediação¹⁹. Os princípios que regem as RPPs são a informalidade e simplicidade (art.4º, § 2º)²⁰, inclusive pelo fato das partes poderem ser intimadas via (*whatsapp*), comprovando o caráter informal desse meio consensual de solução de conflitos.

Destaque-se, também, que as audiências poderão ser por videoconferência, as partes poderão comparecer desacompanhadas de advogado e não é necessário o pagamento de custas processuais. Esses procedimentos representam mais uma facilidade que propicia o acordo, devido à comodidade.

Portanto, caso haja consenso entre as partes, o juiz homologará o termo de acordo, o qual possui poder de título executivo judicial²¹. Já na impossibilidade do acordo ou no seu descumprimento, a RPP poderá ser transformada, automaticamente, em execução fiscal. Para tanto, a parte deverá constituir advogado e este no pedido inicial deve manifestar o interesse na transformação da RPP em ação judicial nos termo da lei²².

¹⁸ BRASIL, Seção judiciário do Rio Grande do Norte. Dispõe sobre os procedimentos a serem seguidos pelos CEJUSC no “ambiente do centro de conciliação”. Provimento nº 6, 9 de junho de 2018. Diário eletrônico administrativo SJRN, Natal. Disponível:< <https://sei.trf5.jus.br/sei/controlador.php> > Acesso em: 15 jul. 2019.

¹⁹ *Ibidem*, Art. 5º.

²⁰ BRASIL, Seção judiciário do Rio Grande do Norte. Dispõe sobre a apresentação e tramitação de reclamações pré-processuais. Portaria nº 150, 5 de junho de 2016. Diário eletrônico administrativo SJRN, Natal, nº 165.0/2016. Disponível: < <http://www.trf5.jus.br> > Acesso em 15 jul. 2019.

²¹ *Ibidem*, Art. 5º

²² BRASIL, Seção judiciário do Rio Grande do Norte. Dispõe sobre os procedimentos a serem seguidos pelos CEJUSC no “ambiente do centro de conciliação”. Provimento nº 6, 9 de junho de 2018. Diário eletrônico administrativo SJRN, Natal. Disponível:< <https://sei.trf5.jus.br/sei/controlador.php> > Acesso em: 15 jul. 2019.

3.2 A COMPATIBILIDADE ENTRE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E A CELERIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL

Sob a ótica do CPC juntamente com a lei de execuções fiscais é perfeitamente compatível à realização da audiência de conciliação na execução fiscal. Para tanto, o exequente, por seu procurador, deverá manifestar na inicial o interesse na sua realização. Cumpre esclarecer que a realização da audiência de conciliação não é ato de ofício do magistrado, por não constar no rol do art. 7º da lei de execução fiscal, embora seja preferível que o Juiz, mesmo que não presente o pedido na inicial, determinar a realização da audiência, tendo em vista os pressupostos da ordem processual vigente.

Nesse sentido, como exemplo, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região editou vários enunciados e recomendações sobre a conciliação na Fazenda Pública. O enunciado nº 07 destaca que: “Embora o procedimento do art. 334 do NCPC não se aplique à Execução Fiscal, é possível a realização de audiência de conciliação, sendo prescindível a presença do Procurador”.²³ Ademais, o enunciado nº8²⁴ informa a necessidade de ser feito, previamente, o arresto cautelar por *Bacenjud*²⁵, *renajud*²⁶ e *Infojud*²⁷ antes da citação para a audiência de conciliação.

Na negativa da busca, através dos sistemas supramencionados, de valores ou bens que satisfaçam a execução fiscal, o magistrado não vislumbra outra decisão, senão a suspensão da execução, conforme o art. 40 e §§ 1º e 2º da lei nº 6.830/80, abaixo:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

²³ Enunciados e recomendações: **Seminário Conciliação no NCPC e a Fazenda Pública**. Disponível em: <<https://www.jfrn.jus.br/vara/ExibirImagem;jsessionid=833FA15B5E9BFB9D52B12D4C51E23DD7?id=2028>> Acesso em: 02 ago. 2019.

²⁴ *Ibidem*

²⁵ *Bacenjud* é um instrumento de comunicação entre o Poder Judiciário e instituições participantes, com intermediação técnica do Banco Central do Brasil. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/12/f82c9bda4964d48a8eb68defea329e70.pdf>> Acesso em: 02 ago. 2019.

²⁶ *Renajud* é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/renajud/regulamento-renajud.pdf>> Acesso em: 01 ago. 2019.

²⁷ *Infojud* é uma ferramenta oferecida aos magistrados (e servidores por eles autorizados), que lhes permite, por meio de certificação digital, ter conhecimento de bens das partes envolvidas em processos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20555-infojud>> Acesso em: 02 ago. 2019.

§ 1º - Suspensa o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

[...]

À vista disso, com objetivo de evitar a suspensão da execução fiscal, a conciliação apresenta-se como mais uma alternativa efetiva para a solução do conflito e, por conseguinte, a recuperação do crédito do exequente, pois possui diversas técnicas eficientes para finalizar o conflito. Com base nisso, Fernanda Tartuce afirma:

A oferta de mecanismos diferenciados para a realização de justiça não demanda que estes se excluam, mas considera que métodos variados podem e devem interagir, eficientemente, para proporcionar ao indivíduo múltiplas possibilidades de abordagem eficiente das controvérsias.²⁸

Com o fito de clarificar o entendimento, caso não sejam encontrados valores ou bens que garantam o juízo, o magistrado suspenderá a execução e para evitar que isso ocorra às partes poderão negociar a dívida, buscar alternativas viáveis para pôr fim ao conflito, o exequente poderá sugerir ao executado o parcelamento do débito, diminuição de juros, utilização de cartão de crédito, entre outras medidas.

Afirma-se que essa atitude deve ser estimulada pelos Tribunais, como por exemplo, a recomendação nº 05 do Tribunal Regional Federal da 5ª região, conforme transcrição: “Sugere-se sejam envidados esforços no sentido de viabilizar a previsão legal de desconto ou vantagens na redução da dívida, para estimular as conciliações nas execuções fiscais.”²⁹

A audiência de conciliação nesse contexto se apresenta como uma forma de abreviar o caminho processual da execução fiscal, posto que caso não haja a conciliação permanecerá na Vara da Fazenda Pública até o juiz decretar a prescrição intercorrente, nos termos do § 4º da lei de execuções fiscais³⁰. Insta salientar que os processos suspensos e arquivados permanecerão no órgão jurisdicional até a prescrição e aparecerão nas estatísticas do CNJ para fins de atendimento das metas estabelecidas pelo Conselho.

²⁸TARTUCE, Fernanda, **Mediações nos conflitos civis**. 3. Ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro, Forense, 2016, p.69.

²⁹ Enunciados e recomendações: **Seminário Conciliação no NCPC e a Fazenda Pública**. Disponível em: < <https://www.jfrn.jus.br/vara/ExibirImagem.jsessionid=833FA15B5E9BFB9D52B12D4C51E23DD7?id=2028> > Acesso em: 02 ago. 2019.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm > Acesso em: 02 ago. 2019.

3.3 O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

O art. 1º da lei que regula a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública informa que o CPC/15 será observado subsidiariamente em relação à lei de execução fiscal. Implica dizer que, no que couber, serão observadas as regras do CPC. Diante disso, deve-se remeter à leitura do art. 771 do atual Código de Processo Civil, conforme abaixo:

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.
Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.

Nesse sentido, pode-se confirmar que o legislador do CPC/15 foi redundante quando afirmou “[...] o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução [...]” visto que, a lei de execuções fiscais já previa a subsidiariedade do código de processo em relação às execuções fiscais. Dessa forma, Daniel Amorim esclarece que “aplicam-se regras do processo de execução de procedimento comum, no que couber, às execuções de procedimento especial (alimentos, de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública, fiscal) [...]”³¹. Assim, restou clara a observância dos preceitos de ambas as leis, quando se tratar de execução fiscal.

Ademais, com foco no objeto de estudo do presente trabalho, a subsidiariedade será analisada quanto à aplicação da audiência de conciliação no processo de execução fiscal. Segundo a Lei. 6.830/80 não há ato processual que determine a realização da audiência de conciliação quando do ajuizamento da demanda judicial, a citada lei autoriza que o juiz aplique desde já os meios para a garantia da execução, conforme previsto nos incisos de II a V do art. 7º da lei de execuções fiscais, desta feita, não há nenhum momento no processo de execução dedicado à conciliação.

Diante disso, o CPC, subsidiariamente, é aplicado, mais precisamente o inciso VII do art. 319, conforme transcrição: “a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.” Com base nisso, o autor deverá expressar a vontade de conciliar ou não. A doutrina esclarece um ponto importante, diz que em caso de omissão na inicial do

³¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. rev. Atual., Salvador, Juspodivm, 2018, p. 1254.

pedido de realização da audiência de conciliação, fica subentendido que acontecerá a audiência, ficando a cargo dos envolvidos a negativa para a sua realização.³² Portanto, é cristalino o entendimento, tratando-se de uma decisão que cabe a ambas as partes e não apenas ao exequente.

4 ANÁLISE CONCRETA DA VIABILIDADE DA CONCILIAÇÃO PARA A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL

A dinâmica processual contemporânea concentra cada vez mais métodos e alternativas para estimular a solução amigável dos litígios. Os processos judiciais que envolvam matéria fiscal, por sua vez, não podem divergir dessa lógica da autocomposição. Nesse sentido, como visto, é preferível a iniciativa e estímulo à conciliação pelas várias vantagens que esse método apresenta, conforme defende Fernanda Tartuce, abaixo citada:

A escolha da via de solução da disputa não é arbitrária nem ocorre por acaso: ela guarda relação com o grau de legitimidade das instituições e com o grau de consciência dos direitos; assim, além de conhecer as opções existentes, deve-se atentar para o nível de conhecimento dos direitos e para o grau de confiança das instituições.³³

A efetividade da execução fiscal no processo contemporâneo se dá através de um conjunto de técnicas, incluída a conciliação, que alinhadas implicam no resultado positivo para os envolvidos.

Entretanto, a audiência de conciliação não é necessária para o processo de execução fiscal, embora seja eficaz para a satisfação desta. Isso é perfeitamente entendido pela época em que a lei de execuções fiscais foi editada, ou seja, bem antes do Novo Código de Processo Civil. Com base nisso, é simples entender o porquê da execução fiscal ser um processo judicial com características “inquisitoriais”, essa comparação é clarificada quando se recorre ao processo judicial descrito na lei supramencionada, pois o primeiro despacho do juiz será para citar o executado para pagar em até 5 dias a dívida, autorizando também, a penhora ou

³² *Ibidem*, p.575.

³³ TARTUCE, Fernanda, **Mediações nos conflitos civis**. 3. Ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 160.

arresto dos bens do executado³⁴, isso não violaria o princípio constitucional do contraditório? Visto que nem de conhecimento ainda é a execução fiscal pelo executado.

Ademais, a execução fiscal é uma ação judicial da Fazenda Pública que visa à recuperação de créditos constituídos através da certidão de dívida ativa e, conforme art. 8º da lei de execuções fiscais, não é necessário nem a sentença para a cobrança. É bem verdade que a execução fiscal é um processo de execução, por isso é mais célere seu trâmite, diferentemente do procedimento comum previsto no CPC.

Com efeito, a audiência de conciliação seria não só o momento para a tentativa da solução consensual, mas o elo para dar conhecimento da suposta dívida. No caso a execução fiscal teria um caráter social, que além de abreviar o caminho processual se traduziria na proximidade do jurisdicionado com o Judiciário, uma maneira de contato mais direto, pois o cidadão comum participaria ativamente da construção da decisão do processo do qual faz parte.

4.1 DIFICULDADES DE APLICABILIDADE PRÁTICA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Mesmo com tantos benefícios, ainda existem barreiras para aplicação da audiência de conciliação aos processos de execução fiscal, seja pela não previsão legal ou a postura dos juízes. Ademais, os próprios executados, por desconhecerem os trâmites do processo, acabam por não solicitar o método autocompositivo.

Inserir a audiência de conciliação no processo de execução fiscal requer a sensibilidade de todos os representantes do Poder Judiciário, pois a demanda de processos de execução sobre matéria fiscal é alarmante, conforme dados do CNJ de 2018, apresentados no relatório anual “justiça em números”, adiante apresentados:

A maior parte dos processos de execução é composta pelas execuções fiscais, que representam 74% do estoque em execução. Esses processos são os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, representando aproximadamente 39% do total de casos pendentes, e congestionamento de 92% em 2017 - a maior taxa entre os tipos de processos constantes nesse Relatório.³⁵

³⁴ BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm > Acesso em: 02 ago. 2019.

³⁵ <http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2019.

Esses dados informam a necessidade urgente de buscar alternativas para tentar diminuir o congestionamento dos processos de execução fiscal. A conciliação se mostra viável nesse tipo de processo, tendo em vista que na maior parte das vezes a pendência na execução é justamente o fato de o executado não possuir bens que satisfaçam a execução, e na conciliação poderá acordar um parcelamento ou buscar junto ao exequente um abatimento dos juros da dívida.

O fundamento para se recorrer a meios extrajudiciais se dá pela morosidade do judiciário nos processos de execução fiscal, pois: “A adoção de caminhos extrajudiciais para a condução dos conflitos é justificada, em grande medida, pela intensa dificuldade do Poder Judiciário de administrar o sistema de justiça, que conta com um número cada vez maior de causas em trâmite”³⁶. Sendo assim, quando frustrada a satisfação do crédito através dos mecanismos *on-line*³⁷ é válido recorrer à conciliação para tentar finalizar a execução e reduzir os processos pendentes no Judiciário.

4.2 A NECESSÁRIA SUPERAÇÃO DA CULTURA DA LITIGIOSIDADE

Os preceitos constitucionais da Carta Magna de 1988 estimulam o exercício de vários direitos sociais, os quais devem ser protegidos pelas instituições. Em termos processuais, a cultura de paz deve ser encorajada. Além de tudo, o Judiciário já não suporta a demanda judicial que cresce exponencialmente, como visto no tópico anterior. Os processos de execução fiscal representam a maior demanda do Judiciário em tempos atuais há uma natural dificuldade de se conseguir diminuir esses números, cabendo aos operadores do direito e ao próprio Judiciário adotarem meios alternativos de composição de conflitos. Isso reflete a eficiência da tutela jurisdicional visto que: “a adoção dos mecanismos deve se pautar pela intenção de prover uma abordagem eficiente dos conflitos rumo à sua concreta composição.”³⁸ Ou seja, se adequar à situação posta com a ferramenta certa para a resolução do conflito.

Corroborando com esse entendimento:

³⁶ TARTUCE, Fernanda, **Mediações nos conflitos civis**. 3. Ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro, Forense, 2016, p.160.

³⁷ *Bacenjud, Renajud, Infojud*.

³⁸ TARTUCE, Fernanda, **Mediações nos conflitos civis**. 3. Ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro, Forense, 2016, 158 p.

A substituição gradual da mentalidade contenciosa por olhares que contemplam meios extrajudiciais passa, decididamente, pela vivência de experiências proveitosas. Oportunidades existem: diversas iniciativas vêm sendo engendradas no país para que desenlaces produtivos tenham lugar a partir da construção de consensos.³⁹

À vista disso, a mentalidade do litígio ficará em segundo plano, quanto mais disseminados forem os meios consensuais. É salutar destacar que a solução pacífica é uma saída para a crise da burocratização do órgão julgador, mas para isso é preciso o Poder Judiciário se adequar a essa realidade, estruturar locais aptos à conciliação, promover mutirões que tenham como objetivo a solução consensual dos litígios. Devendo também analisar as diversas situações, ensejando a resolução do conflito de forma rápida e consensual.

Tartuce explica que: “Antes a ausência da instalação de adicionais espaços aptos a realizar atividades autocompositivas, incumbe ao poder judiciário empreender os melhores esforços para pacificar com justiça”⁴⁰. Daí fica claro que não são apenas estruturas físicas que farão a mudança da mentalidade do contencioso, é preciso uma renovação da forma de operar os meios judiciais, para tanto a mudança deve partir das Universidades, os futuros juristas devem ser agentes modificadores para a melhoria na aplicação dos meios consensuais de solução de litígios.

Os argumentos expostos são necessários para se compreender que é preciso a superação da cultura do litígio antes que o judiciário entre em colapso pela alta demanda processual. Além do mais, as execuções fiscais batem recordes de processos parados no Judiciário, sendo a taxa de congestionamento dos processos de execução fiscal correspondente a 91,7 por cento, no âmbito da Justiça federal.⁴¹

4.3 ANÁLISE DE DADOS OBTIDOS NO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO

O Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte foi inaugurado em 19 de maio de 2016 na Sede da capital

³⁹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação de Conflitos: Proposta de Emenda Constitucional e Tentativas Consensuais Prévias à Jurisdição** /Fernanda Tartuce. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil/Ed. 82 - Jan/Fev 2018, p. 5 – 21. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2019/06/Mediacao-CF-e-tentativas-previas-jurisdiacao-Fernanda-Tartuce.pdf>> Acesso em: 10 ago. 2019.

⁴⁰ Idem, **Mediações nos conflitos civis**, p. 159.

⁴¹ <http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf> > Acesso em: 11 ago. 2019.

Potiguar, no prédio da Justiça Federal do Rio Grande do Norte - JFRN⁴², em atendimento ao Código de Processo Civil que em seu art. 165 diz: “Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.” e considerando a resolução nº 125/2010 do CNJ, como também a resolução nº 398/2016 do Conselho de Justiça Federal.

O Centro de Conciliação da JFRN, como é popularmente conhecido, é dedicado à realização das audiências de conciliação e mediação no âmbito Federal no RN. O fundamento que viabilizou a organização do centro de conciliação foi a mudança dos preceitos processuais propostos pelo CPC de 2015, o qual estimula a conciliação e a busca por meios alternativos de solução de litígios.

Além disso, o Centro conta com a coordenação da magistrada Gisele Maria da Silva Araújo Leite e da equipe de apoio que auxilia nas atividades administrativas. O centro de conciliação apresenta, mensalmente, os dados estatísticos⁴³ contendo o quantitativo de audiências designadas, audiências realizadas com acordo e sem acordo, acordos pendentes, audiências não realizadas, acordos administrativos, ausência das partes e cancelamentos. Apresenta também, os valores negociados a fim de subsidiar o CNJ de tais informações. Pois bem, com o objetivo de mostrar a realidade das audiências de conciliação em matéria fiscal no Rio Grande do Norte, os dados a serem analisados compreenderão o ano de 2016 até o último período disponível, qual seja, junho de 2019. Serão consideradas apenas as estatísticas de quantidade de audiências designadas e realizadas com acordo e sem acordo. Seguem os dados:

Tabela 01: Dados do Centro de Conciliação da JFRN – Sala 4 “audiências de conciliação em matéria fiscal”

AUDIÊNCIAS				
Ano	Designadas	Realizadas	Com acordo	Sem acordo
2016	94	38	16	11
2017	155	83	31	46
2018	258	95	49	36
2019	60	37	17	17

⁴² <http://www.jfrn.jus.br/vara/quem-somos.html?id=21>> Acesso em: 11 ago. 2019.

⁴³ <http://www.jfrn.jus.br/vara/estatistica-centro.html?id=21>> Acesso em: 11 ago. 2019.

Fonte: Justiça Federal do Rio Grande do Norte - JFRN

Consoante se depreende dos dados acima consultados, é de fácil percepção que o ano de 2016 apresentou quantidade de audiências designadas menor, pois além de não ter sido iniciado o programa de conciliação em janeiro do ano em comento, também foi o início das atividades, é natural a pouca adesão. Ademais, confirmando o entendimento anterior, foi registrado o crescimento da quantidade de audiências designadas em 2017 em relação ao ano de 2016, que chegou quase ao dobro.

Conseqüentemente, o ano de 2017 superou 2016 em todos os pontos. Isso revela o que já foi debatido no presente trabalho, que quando o retorno é satisfatório, o Judiciário amplia o uso do método que está funcionando para reduzir a quantidade de litígios e conseqüente, de processos. É digno de destaque, que no mês de novembro de cada ano acontece a semana de conciliação da JFRN, evento voltado à promoção de audiências de conciliação na fase pré-processual, em forma de mutirão e representa um significativo crescimento no acordos firmados.⁴⁴

Desta feita, volvendo-se aos dados, o ano de 2018 superou todos os demais em questão de números, todos os quesitos apresentaram um crescimento considerável e o os acordos firmados superaram os frustrados. Nesse sentido, não há dúvidas quanto às vantagens da audiência de conciliação nas execuções fiscais, ou seja, perfeitamente compatível às práticas consensuais nos processos envolvendo matéria fiscal.

Oportunamente, destaca-se que os números do ano de 2019 são menores que os anos anteriores. Isso se dá pelo fato de a pesquisa no ano em comento considerar apenas o primeiro semestre, qual seja de janeiro a junho, o que prejudicou na análise. Espera-se que concluído o ano, os dados sejam superiores a 2018.

É relevante esclarecer que a escolha da análise dos dados da Justiça Federal da 5ª região se deu pela abrangência das informações fornecidas, como também a delimitação do objeto de pesquisa. Pois o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte também possui um programa de incentivo à conciliação através de instrumentos de recuperação da dívida ativa do Estado e municípios.

⁴⁴ <https://www.jfrn.jus.br/noticia.xhtml?idNoticia=15266> > Acesso em: 11 ago. 2019.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A audiência de conciliação soma-se aos meios convencionais de satisfação do crédito e segue a esteira da ordem processual vigente, a qual estimula a autocomposição, seja pela conciliação ou mediação, sem, contudo, excluir outros meios alternativos. Ista salientar, inclusive, que os meios alternativos são ferramentas que aumentam a eficiência do Judiciário na administração de suas ações.

Outrossim, percebe-se que utilização da conciliação contribui para a celeridade na execução fiscal, o que implica no aumento da confiança das pessoas na eficiência da atividade jurisdicional estatal, ampliando a busca pelo Poder Judiciário e, por conseguinte, concretizando o acesso à justiça para um número maior de cidadãos, o que conduz à conclusão de que, além de promover a autocomposição entre as partes, a adoção de métodos alternativos promove o exercício da cidadania.

Verificou-se que a burocratização do Judiciário, somado ao excesso no congestionamento dos processos de execução em matéria fiscal e a forte cultura do litígio foram os principais motivos para uma mudança de mentalidade quanto à utilização dos meios consensuais na execução fiscal. É necessária, pois, a superação da cultura do litígio, devendo-se atentar para as experiências positivas do uso da conciliação nos procedimentos mais usuais do Processo Civil. Mas, mesmo assim, ainda é tímida, conforme dados levantados na pesquisa, à adesão da autocomposição nos processos de execução em matéria fiscal, tanto em virtude de uma visão técnica restritiva por parte dos operadores do direito, amparada na ausência de previsão legal específica na Lei de Execução Fiscal, como por uma questão cultural atrelada à ideia de que os conflitos de interesse são solucionados com mais eficiência se forem levados até o final do processo.

Diante do contexto acima apresentado, buscou-se discutir a importância do uso dos meios de resolução consensual de conflitos e a compatibilidade da audiência de conciliação com o processo de execução fiscal, a partir da subsidiariedade do Código de Processo Civil, em relação à Lei nº 6.830/80, sem, contudo, olvidar-se da doutrina referente ao tema, isto é, a fundamentação necessária que embasa os argumentos favoráveis para o uso dos meios consensuais no alcance da efetividade das execuções fiscais.

Ademais, foram trazidos para o contexto da presente pesquisa dados concretos oriundos do Centro de Conciliação da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, os quais atestam que a utilização de soluções consensuais de conflitos tem se ampliado

consideravelmente no âmbito das execuções fiscais, o que corrobora a ideia de que o acordo é, sem dúvida, o caminho mais viável para a efetividade da execução.

Por derradeiro, destaca-se a necessidade de ampliação dos métodos alternativos de resolução de conflitos, por todas as benesses que os mesmos trazem. E, em específico, no que se refere à audiência de conciliação no processo de execução em matéria fiscal, conclui-se ser a mesma não apenas possível sob o ponto de vista legal, como também extremamente necessária para que se possa ter mais efetividade e, desse modo, viabilizar o cumprimento por parte do Estado do seu dever de prestar a jurisdição de modo condizente com os anseios das partes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-publicacaooriginal-22987-pl.html>> Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm> Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm> Acesso em: 02 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm> Acesso em: 30 jul. 2019.

BRASIL, Seção judiciário do Rio Grande do Norte. Dispõe sobre a apresentação e tramitação de reclamações pré-processuais. Portaria nº 150, 5 de junho de 2016. Diário eletrônico administrativo SJRN, Natal, nº 165.0/2016. Disponível: <<http://www.trf5.jus.br>> Acesso em 15 jul. 2019.

BRASIL, Seção judiciário do Rio Grande do Norte. Dispõe sobre os procedimentos a serem seguidos pelos CEJUSC no “ambiente do centro de conciliação”. Provimento nº 6, 9 de junho de 2018. Diário eletrônico administrativo SJRN, Natal. Disponível: <<https://sei.trf5.jus.br/sei/controlador.php>> Acesso em: 15 jul. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 13 jul. 2019.

DIDIER, Fredie Júnior. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 17 ed. Salvador, Juspodivm, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme.; *et al.* **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. Ed. Atual. e Ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. rev. Atual., Salvador, Juspodivm, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. SPENGLER, Theobaldo Neto. **A resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. Curitiba, Multideia, 2013.

TARTUCE, Fernanda, **Mediações nos conflitos civis**. 3. Ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro, Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Curso de direito processual civil**, 56. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015.